



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.533 - DF (2010/0216650-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON P. ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. ARTS. 28, § 5º, DA LEI Nº 8.038/1990 E 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É dever da parte zelar pela correta formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento.
2. À minguia de novos argumentos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a intacta.
3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.533 - DF (2010/0216650-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Leonardo Theodoro Hermann Krause opõe embargos de declaração contra o acórdão de fl. 368, assim resumido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. ARTIGOS 28, § 5º, DA LEI Nº 8.038/90 E 258 DO RISTJ.

- 1. Revela-se intempestivo o regimental interposto fora do prazo legal de 5 dias, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.038/1990 e do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Agrado regimental não conhecido.*

O agravante alega que "a decisão monocrática de indeferimento do agrado regimental fora disponibilizada no dia 2.3.2011 (quarta-feira), cuja publicação ocorreu no dia seguinte, 3/3/2011 (quinta-feira) e a contagem se iniciou na sexta-feira, dia 4/3/2011, ou seja, transcorridos dois dias" e conclui que "se na sexta-feira (4/3/2011) havia decorrido 2 (dois) dias, acresce sábado, domingo, segunda e terça-feira de carnaval, conforme calendário nacional -que independe de comprovação-, culminando na única data passível de protocolo, dia 9/3/2011 (...), quando o tribunal abriu suas portas para o público e os prazos retornaram ao curso normal", sendo, portanto, tempestivo o recurso (fl. 376).

Pugna, ao final, pelo conhecimento do mérito do agrado regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.533 - DF (2010/0216650-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conheço dos embargos de declaração e os acolho para conhecer do agravo regimental.

Com razão o embargante quanto à tempestividade do agravo regimental, por isso, passo à apreciação do seu mérito.

Segundo arguido pelo recorrente, o vício apontado pela decisão agravada deve ser atribuído ao "sistema de digitalização do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não 'scaneou' corretamente o recurso interposto por meio físico" (fl. 267).

Sem êxito o agravante.

Com efeito, é dever da parte zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ILEGIBILIDADE DECORREU DE POSSÍVEL FALHA DURANTE A DIGITALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PELO STJ. CERTIDÃO CONFIRMANDO ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS FÍSICOS. ALEGAÇÃO AFASTADA.

(...)

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, caberia à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que atestasse a data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, sob pena de seu não-conhecimento, não se admitindo nesta instância especial, a realização de diligências para suprir eventuais falhas.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag nº 1246432/PR, Relator o Desembargador convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/12/2011.)

No caso dos autos, certificou-se, à fl. 247, a existência de páginas ilegíveis, dentre elas as do presente agravo de instrumento.

Nesse panorama, cabia à parte diligenciar para corrigir a falha, contudo, manteve-se inerte.

Assim, à míngua de novos argumentos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a intacta.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0216650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.373.533 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050150021445 20100070022374 20100070022374AGS 22378920108070000

EM MESA JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON P. ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON P. ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.